

## INSTRUMENTO DE REFORÇO DE CERTOS ASPETOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO EM PROCESSO PENAL

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016

A União Europeia editou recentemente um ato jurídico sobre alguns dos aspetos mais relevantes ao nível dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em processo penal: a presunção da inocência; o direito de comparência em julgamento. Com efeito, a Diretiva (UE) 2016/343, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* dois dias depois, enquadra-se no objetivo de promoção de um espaço de liberdade, segurança e justiça, no seio do qual o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e de outras decisões judiciais obriga ao estabelecimento de um conjunto de garantias comuns nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros.

A Diretiva procura estabelecer *standards* mínimos comuns ao nível dos direitos processuais dos suspeitos e arguidos, sendo aplicável apenas aos casos de ilicitude penal das pessoas singulares, sem prejuízo da proteção atribuída nesse campo às pessoas coletivas, por via da aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A proteção da presunção de inocência prevista na Diretiva desdobra-se em quatro pontos fundamentais: i) nas declarações emitidas em público pelas autoridades públicas ou constantes de decisões judiciais, devem ser omitidas as referências à culpa do suspeito ou arguido; ii) na proibição expressa de apresentação do suspeito ou do arguido com aplicação de medidas de coerção física (*v.g.* algemas, caixas de vidro, gaiolas e imobilizadores de pernas); iii) Na consagração, sem embargo dos poderes *ex officio* do tribunal competente em matéria de apreciação dos factos, de que o ónus da prova da culpa dos arguidos recai sobre a acusação, beneficiando o arguido da aplicação do princípio *in dubio pro reo*; iv) No reconhecimento do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação pelos arguidos, que nunca podem ser encarados como elementos de prova contra aqueles.

Procurou ainda regular-se as condições respeitantes ao direito de comparência em julgamento, conferindo expressamente ao arguido a possibilidade de realização do julgamento sem a sua presença, desde que o mesmo se faça representar por mandatário judicial e tenha tido conhecimento das consequências da não comparência. Incumbe em con-



creto aos Estados-membros assegurar as necessidades específicas dos arguidos que se encontrem numa situação de vulnerabilidade, isto é, daqueles que sejam incapazes de compreender e de participar efetivamente num processo penal em virtude da sua idade, condições físicas, mentais ou deficiência.

A generalidade dos direitos consagrados na Diretiva pouco acrescenta face às garantias de processo criminal conferidas pelo artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa e que estão plasmadas em diversos preceitos do Código de Processo Penal (*cfr.* artigos 57.º, 58.º, 60.º, 61.º, 64.º, 117.º, 140.º a 144.º, 333.º, 334.º e 343.º a 345.º, 357.º e 361.º), salvo a respeito da presença do arguido em audiência de julgamento, que no direito português é, regra geral, obrigatória (artigo 332.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e que agora poderá passar a ser facultativa, desde que observadas as condições acima mencionadas.

O âmbito de aplicação da Diretiva é limitado ao processo penal, não abarcando, designadamente, os processos sancionatórios de natureza administrativa ou contraordenacional, embora no direito pátrio a aplicação subsidiária das garantias do processo penal resulte expressamente da legislação e seja aceite pela jurisprudência.

O presente ato de direito derivado da União Europeia terá agora de ser transposto para o ordenamento jurídico dos Estados-membros até 1 de abril de 2018.



**JOÃO MIRANDA**  
Advogado

Esta newsletter é meramente informativa, sendo gratuitamente disponibilizada a destinatários selecionados pela FALM, estando vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. A informação nela contida tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta newsletter, por favor queira comunicá-lo para [info@falm.pt](mailto:info@falm.pt)

10 Anos